

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2019
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para estabelecer como regra geral as votações ostensivas, tanto nas eleições internas quanto no processo legislativo, ressaltando, como única hipótese de votação secreta, a deliberação sobre a suspensão de imunidades de Deputado, durante o estado de sítio.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece como regra geral as votações ostensivas no âmbito da Câmara dos Deputados, inclusive nas eleições do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, dos Presidentes e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara para compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos cidadãos integrantes do Conselho da República, excepcionando, como única hipótese de votação secreta, a deliberação sobre a suspensão de imunidades de Deputado, durante o estado de sítio.

Art. 2º O art. 7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação ostensiva, por meio do sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

.....(NR)”

Art. 3º O *caput* art. 184 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. As votações serão sempre ostensivas, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, salvo nas hipóteses de votação secreta expressamente previstas nesse Regimento. (NR)”

Art. 4º O *caput* do art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188. Será por escrutínio secreto, observado o disposto no art. 187, a deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 8º do art. 53 da Constituição Federal. (NR)”

Art. 5º Ficam revogados o parágrafo único do art. 184, os incisos I, II, III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Resolução é disciplinar a modalidade de votações no âmbito da Câmara dos Deputados, seja no que se refere ao processo legislativo, seja no tocante às eleições internas.

Não há dúvida de que o anseio popular, somado ao que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, cumpre a esta Casa de Leis a reformulação de seu Regimento Interno para determinar, como regra geral, as votações ostensivas.

Atualmente são os seguintes as hipóteses ou possibilidades de votações secretas, nos termos do art. 188 do RICD:

- a) eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora;
- b) eleição do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões permanentes e temporárias;

- c) eleição dos membros da Câmara para compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional;
- d) eleição dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, previsto no art. 89 da Constituição Federal;
- e) deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 8º do art. 53 da Constituição Federal;
- f) votações em que, por decisão do Plenário, assim se decida, em face de requerimento de um décimo dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número, antes de iniciada a Ordem do Dia;
- g) aprovação de candidatos a Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), relativa às vagas abertas na composição da Corte e cuja indicação caiba à Câmara dos Deputados, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 1993. (Nesta hipótese, as arguições são públicas e secreto o voto, tanto no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto no Plenário).

Ora, parece-nos injustificável qualquer possibilidade de votação secreta no âmbito do processo legislativo, sobretudo se até a apreciação do veto presidencial passou a ser ostensiva, em face da Emenda Constitucional nº 76, de 2013.

Em outras palavras: é inaceitável que haja, no Regimento Interno, qualquer possibilidade de votações secretas no âmbito do processo legislativo. Dessa forma, devem ser revogados todos os dispositivos que admitam ou tratem dessa possibilidade.

É o caso, por exemplo, do inciso II do art. 188, que prevê votações secretas por decisão do Plenário, a depender de requerimento de 10% dos membros da Casa ou de Líderes que representem esse número.

Outro ponto que reclama imediato aperfeiçoamento diz respeito às eleições internas no âmbito da Câmara dos Deputados, seja para a Presidência e demais cargos da Mesa Diretora, seja para a Presidência e Vice-Presidências das Comissões.

Com efeito, não há razões plausíveis que possam sustentar tal regramento.

Entendemos, ainda, ser necessário ir além e, para espancar quaisquer dúvidas, **afirmar que as votações ostensivas são a regra geral**, tanto em eleições, quanto no processo legislativo.

Vale destacar que, aprovada a presente proposição, as únicas hipóteses de votação secreta passariam a ser:

- a) deliberação, durante o estado de sítio, acerca da suspensão de imunidades de Deputados;
- b) apreciação de indicação de candidatos a Ministros do TCU, quando o preenchimento das vagas couber à Câmara dos Deputados.

Na primeira hipótese, parece-nos claro que o contexto excepcionalíssimo do estado de sítio também exige uma proteção excepcional por parte da Câmara dos Deputados. A nosso ver, deve ser mantida essa possibilidade.

Tal fundamento, no entanto, não se aplica ao outro caso - indicação de Ministros do TCU - para a qual, no mérito, também somos favoráveis à votação aberta.

Cumprе esclarecer, no entanto, que essa modalidade de votação decorre de um Decreto Legislativo - DL nº 6, de 1993 -, de aplicação no âmbito do Congresso Nacional. Assim, a proposição apta a tratar dessa questão deve ser um projeto de decreto legislativo, e não um projeto de resolução da Câmara.

Por fim, conclamamos todos os nobres Pares a apoiar e aprovar a presente proposição para conferir efetividade ao princípio republicano e ao próprio estado democrático de direito. É daí que se extrai a verdadeira titularidade do poder. É ao povo que cabe, em *ultima ratio*, o controle dos atos de seus representantes.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS